



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 16 de outubro de 2019 - Edição nº 198/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de outubro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 16 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Presidência

## PORTARIA Nº 766/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 018253/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98210-5, no período de 16 a 17 de outubro de 2019, para participar do Encontro Técnico do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017 (FNDE/IRB/Atricon), em Brasília (DF), no dia 17 de outubro do corrente ano, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.  
Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi) **#napontadolápis**

[Tce\\_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)

**(86)3215-3985/3987**

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



## Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019**  
**PROCESSO TC/012944/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 480/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais aquisições de carimbos, borrachas e acessórios, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 11/10/2019.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
FG COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ: 34.966.838/0001-56 INSC. ESTADUAL: 19.413.508-0	Carimbo auto-entintado automático giratório com tampa de proteção, material acrílico, tamanho 38 x 14 mm, almofada embutida e trocável, com janela de visualização, trava de segurança, tinta preta, com borracha, até 04 linhas de texto, personalizada com dizeres a critério da contratante.	01	Mr. TRODAT	100	19,80	1.980,00
	Carimbo auto-entintado automático giratório com tampa de proteção, material acrílico, tamanho aprox. 47 x 18 mm almofada embutida e trocável, com janela de visualização, trava de segurança, tinta preta, com borracha, até 05 linhas de texto, personalizada com dizeres a critério da contratante.	02	Mr. TRODAT	30	24,80	744,00
	Carimbo auto-entintado automático giratório com tampa de proteção, material acrílico, tamanho 58 x 22 mm, almofada embutida e trocável, com janela de visualização, trava de segurança, tinta preta, com borracha, até 06 linhas de texto, personalizada com dizeres a critério da contratante.	03	Mr. TRODAT	15	34,00	510,00
	Carimbo auto-entintado automático giratório, material acrílico, tamanho 75 x 38 mm, almofada embutida e trocável, trava de segurança, com janela de visualização, tinta preta, com borracha, até 10 linhas de texto, personalizada com dizeres da	04	Mr. TRODAT	5	54,80	274,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

contratante.						
Carimbo auto-entintado automático giratório, material acrílico, tamanho 40 x 40 mm, almofada embutida e trocável, trava de segurança, com janela de visualização, tinta preta, com borracha, com até 09 linhas, personalizada com dizeres a critério da contratante.	05	Mr. TRODAT	5	45,00	225,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 38 mm x 14 mm, até 04 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	06	Mr. TRODAT	100	7,90	790,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 47 mm x 18 mm, até 05 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	07	Mr. TRODAT	20	12,50	250,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 58 mm x 22 mm, até 06 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	08	Mr. TRODAT	10	15,90	159,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 75 mm x 38 mm, até 10 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	09	Mr. TRODAT	5	17,80	89,00	
Borracha personalizada (parte descritiva) para carimbo automático, medindo 40 mm x 40 mm, até 09 linhas de texto, com dizeres a critério da contratante.	10	Mr. TRODAT	5	14,70	73,50	
Refil para carimbo automático Trodat Printy 4911, cor preto, similar ou superior.	11	Mr. TRODAT	15	8,90	133,50	
Carimbo numerador automático, com autotintagem, 06 algarismos, com estrutura metálica, altura dos caracteres de 4,5mm, ajustes de repetições sequenciais: 0, 1-6x, 12x, 20x.	12	Mr. CARBRINT	15	149,80	2.247,00	
Tinta para carimbo numerador automático de metal, cor preta ou azul, 20ml.	13 FR	Mr. TRODAT	10	12,50	125,00	
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>RS 7.600,00</b>

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro - TCE/PI



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Processo TC/016821/2019

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2019**

Aos quinze dias do mês de outubro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 40/2019, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, CNPJ nº 37.161.122/0001-70, referente a 14 (quatorze) inscrições no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na data de 11 a 14 de novembro de 2019 na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) consoante Decisão Plenária nº 1.146/2019 proferida na Sessão Plenária Ordinária nº31 de 12 de setembro de 2019 (Peça 7), Reserva Orçamentária (Peça 23) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada à peça 22 do processo nº **TC/016821/2019**.

Torno sem efeito o TERMO DE RATIFICAÇÃO publicado no DOE Nº 193 de 09 de outubro de 2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 15/10/2019 11:02:04



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Processo TC/017420/2019

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 42/2019**

Aos quinze dias do mês de outubro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 42/2019, em favor da empresa VERSUS CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 17.210.312/0001-22, referente a realização do Curso de Aperfeiçoamento para a Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, que será ministrado na Escola de Gestão e Controle-EGC/TCE/PI nos dias 29 e 30 de outubro do ano em curso, tendo em vista a necessidade continuada de capacitação dos servidores e a previsão de execução dos cursos previstos no Plano Anual de Capacitação do TCE-PI.

O valor global da despesa ratificada é de R\$ 17.440,00 (dezesete mil quatrocentos e quarenta reais) nos termos da proposta constante nos autos (Peça 0 – pag.4/6), reserva orçamentária (Peça 4) e justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 7) nos autos do processo nº **TC/017420/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 15/10/2019 11:02:09

PORTARIA Nº 674/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017380/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor SANDRO AUGUSTO ROMERO OLIVEIRA, matrícula nº 97041-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 12 (doze) dias, referente ao período aquisitivo de 03/11/2018 a 02/11/2019, para gozo no período de 31/10/2019 a 11/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 682/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017622/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOEL COELHO FERREIRA PORTELA, matrícula nº 97932-5, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, 10 (dez) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 08/01/2018 a 07/01/2019, para gozo no período de 14/10/2019 a 23/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 684/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017783/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor WILLIAN HUGO BASTOS MOURA, matrícula nº 97192-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 (dez) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, para gozo no período de 16/10/2019 a 25/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 686/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 0017351/2019,

RESOLVE:

Conceder a servidora KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96918-4, afastamento de oito dias consecutivos no período de 22/09/2019 a 29/09/2019, em razão do falecimento do seu Irmão (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 687/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017343/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO, matrícula nº 97.737-31, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 10 (dez) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 22/01/2018 a 21/01/2019, para gozo no período de 07/10/2019 a 16/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo  
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 689/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017359/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RICARDO DE SOUSA MESQUITA, matrícula nº 98360-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 20(vinte) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 21/05/2018 a 20/05/2019, para gozo no período de 14/10/2019 a 02/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 696/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017864/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO, matrícula nº 96470-X, para gozo de 07 dias de folga no período 15/10 a 21/10/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1183/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 697/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97850-7	Hellano de Paulo Girão Sampaio	Auditor de Controle Externo	I DFAM – Divisão Técnica	02 e 03/10/2019	017546/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 698/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02005-2	Inacio de Oliveira Farias Neto	Auxiliar de Controle Externo	SA – DPL – Seção de Transportes	04/10/2019	017710/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 701/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

## APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 701/2019 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2018 E 2019 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

## “1ª ETAPA”

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
98097-8	Giovanna Mendes Martins Maia	SS/SSC - Secretaria Segunda Câmara	2019	13/11/2019	22/11/2019	10	016627/2019
98260-1	Hernane Castro de Andrade	DFAM – II Divisão Técnica	2019	04/11/2019	13/11/2019	10	006662/2019
98094-3	Jailson Barros Sousa	DFAM – V Divisão Técnica	2019	25/11/2019	14/12/2019	20	017650/2019
79118-X	José Bastos Moura	SS/DP/SEDIG – Seção de Digitalização	2019	19/11/2019	18/12/2019	30	017311/2019
97862-0	Larissa Gomes de Meneses Silva	CGG/CS – Comunicação Social	2019	13/11/2019	22/11/2019	10	016802/2019
97555-9	Luis Fernando Martins Luz e Silva	SS/DP/SPT – Seção de Protocolo e Triagem	2019	18/11/2019	17/12/2019	30	017619/2019
01997-6	Maria Aparecida de Melo	DFAM – I Divisão Técnica	2019	11/11/2019	22/11/2019	12	015778/2019
96750-5	Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	SA/DOF – Seção de Orçamento	2019	18/11/2019	27/11/2019	10	017588/2019



02027-3	Maria Laura Nunes da Silva	MPC - Apoio	2019	04/11/2019	13/11/2019	10	017222/2019
02045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	DFAM – IV Divisão Técnica	2019	25/11/2019	06/12/2019	12	016952/2019
97021-2	Paula Fortes Couto	SS/DP/DCP-Divisão Comunicação Processual	2019	04/11/2019	13/11/2019	10	016355/2019
98299-7	Pollyana de Carvalho Lima	SS/DACD - Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões	2019	18/11/2019	29/11/2019	12	016595/2019
98137-0	Ravenna Scarcela Veloso Angeline da Silva	MPC – Plínio Valente Ramos Neto	2018	20/11/2019	04/12/2019	15	017700/2019
98067-6	Rhanna Ferreira Machado	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2019	18/11/2019	27/11/2019	10	017572/2019
97670-9	Silvana de Castro Teixeira	Chefia de Gabinete Conselheira Lilian Martins	2019	25/11/2019	06/12/2019	12	015280/2019

## APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 701/2019 SA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

## “DEMAIS ETAPAS”.

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
98029-3	Abdon José de Santana de Moreira	SA/DPL - Seção de Controle de Patrimônio	2018	18/11/2019	02/12/2019	15	011960/2019
98211-3	Daniele de Almeida Silva	Chefia de Gabinete do Conselheiro Abelardo	2019	18/11/2019	27/11/2019	10	017573/2019
97074-3	Isabel Maria Figueiredo dos Reis	Secretaria das Sessões	2019	05/11/2019	14/11/2019	10	015795/2019
98024-2	Larissa Machado Rodrigues	DRAP – Divisão de Registros de Atos de Pessoal	2019	04/11/2019	13/11/2019	10	017867/2019
97855-8	Leonardo César Santos Chaves	DFENG III – Div. de Cont. e Acomp. de Obras Rod. e Morb. Urba	2018	18/11/2019	05/12/2019	18	018019/2019
02057-5	Luciane Costa de Carvalho	SA/DGP – Seção de Desenvolvimento de Pessoas	2019	05/11/2019	22/11/2019	18	016626/2019
02026-5	Maria das Graças Lima Pereira da Silva	DRAP – Divisão de Registros de Atos de Pessoal	2018	04/11/2019	18/11/2019	15	017592/2019
82435-6	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	DFAM – I Divisão Técnica	2019	25/11/2019	04/12/2019	10	014964/2019
98210-5	Mazerine Henrique Cruz Lima	Núcleo de Planejamento e Des. Do Controle Externo	2019	12/11/2019	29/11/2019	18	015845/2019
97684-9	Ribamar Bruno Coelho Uchoa	Chefia de Gabinete do Cons. Olavo Rebelo	2019	18/11/2019	27/11/2019	10	016881/2019
02153-9	Rinaldo Alves de Araújo	SA/DPL – Seção de Controle de Patrimônio	2019	18/11/2019	02/12/2019	15	017692/2019
97672-5	Rosemberg Veloso Moura Beserra	Gabinete Conselheira Lilian Martins	2018	18/11/2019	05/12/2019	18	015281/2019

## PORTARIA Nº702/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017681/2019,

RESOLVE:

Conceder a servidora FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA, matrícula nº 97533-8, afastamento de oito dias consecutivos no período de 26/09/2019 a 04/10/2019, em razão do falecimento da sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

## PORTARIA 704/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017617/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS FERNANDO MARTINS LUZ E SILVA, matrícula nº 97555-9, para gozo de 16 dias de folga no período 15/10 a 30/10/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA 705/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017618/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS FERNANDO MARTINS LUZ E SILVA, matrícula nº 97555-9, para gozo de 16 dias de folga no período 31/10 a 15/11/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1070/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA 706/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017878/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES, matrícula nº 98431-0, para gozo de 09 dias de folga no período 02/12 a 10/12/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1194/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 707/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97417-X	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	Assessora de Gabinete	Gabinete de Conselheira waltania	17 e 18/10/2019	018095/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 708/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018042/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO BRITO, matrícula nº 01983-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, lotada na SS/DP/DCP – Divisão de Comunicação Processual, 12 (doze) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/11/2018 a 31/10/2019, para gozo no período de 18/11/2019 a 29/11/2019.

Revogar a Portaria nº 625/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 176/2019, de 16 de setembro de 2019, que concedia o período de 14/10/2019 a 25/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 709/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC017935/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA, matrícula nº 97938-4, ocupante do cargo em comissão Auxiliar de Administração, 15 (quinze) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/01/2017 a 31/12/2019, para gozo no período de 21/10/2019 a 04/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 710/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97853 -1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFAE - III	17/10/2019 e 18/10/2019	017934/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 712/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97431-5	LINEU ANTÔNIO DE LIMA SANTOS	Auditor de Controle Externo	Divisão de Banco de Dados	14/10/2019	017896/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 714/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018066/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora ANA MARIA CHAVES DE MELO, matrícula nº 02009-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 18 (dezoito) dias, referente ao período aquisitivo de 27/09/2018 a 26/09/2019, para gozo no período de 23/10/2019 a 09/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006089/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.748/2019

DECISÃO: Nº 477/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TERESINA-SDU/LESTE (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA – SUPERINTENDENTE.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL. INTEMPESTIVIDADE NA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1 - Não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, de dolo e de dano ao erário. Contudo, as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina-SDU/LESTE, exercício 2017. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidade de registro contábil; b) Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto; c) Falha no ciclo da despesa pública; d) Intempestividade na finalização de procedimento licitatório no sistema Licitações Web; e) Despesas sem prévio empenho; e) Inconsistência no envio de dados ao Sistema Sagres Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Eulálio de Pádua (Superintendente), no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/005275/2018

ACÓRDÃO Nº 1.689/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES QUANTO À RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

ÓRGÃO: P. M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (EX-PREFEITO)

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS – OAB/PI Nº 13.758

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA REGULARIZADA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PROCEDÊNCIA.

A ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias demonstra violação do art. 40 da Constituição Federal pela não observância quanto ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

*Sumário: Representação acerca de irregularidades quanto à retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias - Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Procedência da representação. Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI. Determinação ao atual gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 15 e 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão da Relatora (peça 27), da seguinte forma:

a) pela procedência da representação por ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais no exercício 2016 em favor do Regime Próprio de Previdência da Prefeitura de Floriano, por parte do ex-gestor do Município de Floriano-PI, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, exercício 2013 a 2016;

b) Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI ao ex-gestor do Município de Floriano-PI, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), em consonância com o art. 206, caput, incisos I e III do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Floriano, Sr. Joel Rodrigues da Silva, para que comprove perante esta Corte de Contas o pagamento regular de todos os acordos firmados para pagamento das dívidas perante o Regime Próprio de Previdência, quais sejam: Acordos de nº 041/2014; 043/2014;

874/2017; 875/2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 25 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/007228/2018

PARECER PRÉVIO Nº 128/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

PREFEITO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 40)

WILDSON ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI 5.845 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS. DIVERGÊNCIA NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB. DESUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL.

Destaca-se como mais grave a falha atinente ao descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, contudo, tendo em vista a constatação de que houve brusca redução da Receita Corrente Líquida no exercício em análise e a adoção de medidas efetivas para a redução do limite legal, as contas não merecem ser reprovadas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, exercício de 2017: emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC Nº 006975/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel da Baixa Grande – Contas de Governo, exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 19), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa- OAB/PI nº 5845, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do chefe do executivo municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 45), em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais (Sagres Folha) (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 27/2016); 2) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária (inobservância ao art. 11, LC nº 101/2000); 3) Divergência no Fluxo Financeiro do FUNDEB: o valor das retenções com base nos registros do Balancete Analítico de dezembro de 2017 difere do registrado no MDE – 6º Bimestre/2017 (valor de R\$ 245.297,16); 4) Descumprimento do limite legal da despesa de Pessoal do Poder Executivo (60,26%) (inobservância ao art. 20, III, b, LC 101/2000); 5) IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: avaliação do município com nota 3,50; 6) Avaliação do Município – Portal da Transparência: inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, à Lei nº 12.527/01 e à LC 101/00.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 25 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº. 1.590/19

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.137/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 031, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

AGRAVANTE: EMPRESA BELAZARTE – SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: KAUER BRITO CASTRO, OAB Nº 12029

AGRAVADA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

*Agravo Regimental. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção da Decisão Agravada. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra a decisão agravada, materializada na Decisão Monocrática nº 84/19-GJV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 066/19, de 08 de abril de 2019, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que denegou a concessão de Medida Cautelar, relativa ao Processo TC/005693/19 – Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros na sessão.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/017168/19

## REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando erro formal no TC/017168/19, Decisão Monocrática (DM 310/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 04. Ademais informo a inserção da nova DM devidamente retificada, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 06.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO SOCORRO NUNES MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE JESUS MADEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 310/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de José Luiz de Jesus Madeira, CPF nº 770.683.608-82, na condição de viúvo da servidora Maria do Socorro Nunes Madeira, CPF nº 065.488.303-34, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, nível “III”, cujo óbito ocorreu em 04/02/2019.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 766 /19 – PIAUÍ PREV, datada de 02/05/19 (fl. 129) com efeitos retroativos a 04/02/2019, publicada no Diário Oficial nº 88/19, de 13/05/2019, (fl. 132) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.095,15 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.962,91) - Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16;	2.962,91
b) Gratificação Adicional (R\$ 132,24) – art. 127 da LC nº 71/06.	132,24
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>	<b>3.095,15</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC/007670/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

UNIDADE GESTORA: APPM – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 315/19 – GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando-se que o órgão em tela não se enquadrou na matriz de risco da SECEX e que o mesmo não foi analisado pela DFAM em atendimento a Decisão Plenária nº 214/19, que aprovou em sua totalidade a proposta da SECEX;

Considerando Parecer Ministerial em consonância com a Informação da Divisão Técnica à Peça 01, opinando pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativas ao exercício de 2018.

Ante o exposto, corroborando com Ministério Público de Contas (Peça 3), DETERMINO o arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/10, sem prejuízo da apuração posteriores de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativas ao exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 11 de outubro de 2019.

assinado digitalmente  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROC. Nº: TC/011990/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 126/2009 - CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - REF. AO TC/012322/2017

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 313/19 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Tomada de Contas Especial nº AA.021.1.002122/18-20 instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 126/2009, firmado entre a P.M. de Boa Hora e a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, no valor original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme Certidão de Peça 07, a Controladoria Geral do Estado - CGE enviou a Tomada de Contas Especial devidamente instruída, em tempo hábil, para esta Corte de Contas, sob o protocolo nº 008819/2019, em 13/05/2019 (Peças 08 a 11). Considerando que ocorreram falhas na digitalização, as peças de 08 a 11 foram disjuntadas e, após retificação, o protocolo 008819/2019 foi novamente juntado ao processo nas Peças 10 a 13.

Na Peça 15, consta folha de informação e despacho da DFAE sugerindo ao Eminent Relator que fosse dada ciência da informação à gestão da SECULT para as providências necessárias.

A sugestão foi acolhida e o gestor responsável apresentou as(os) informações/esclarecimentos solicitados, de acordo com a Certidão de Peça 20.

Em sua análise, a Divisão Técnica informou que, de acordo com o Ofício nº 648/2018, de 14/12/2018, foi instaurada a Tomada de Contas nº AA.021.1.002122/18-20, relativa ao Convênio nº 126/2009, realizado entre a SECULT e o Município de Boa Hora – PI.

Nesse contexto, a DFAE esclareceu que os artigos 8º, I, e 9º, III, e §2º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial, determinam o que segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03 (DOE/TCE-PI de 12.05.2014) Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de: (...) III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa. (...) §2º O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não dispensa a apuração da responsabilidade do agente causador do dano por meio de outros procedimentos administrativos cabíveis, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Além disso, pontuou que, de acordo com o art. 49 da Instrução Normativa da CGE nº 01/15, o Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança aplica-se aos casos cujo montante atualizado do dano seja inferior ao valor de alçada ficado pelo Tribunal de Contas Especial, conforme a seguir transcrito:

Art. 49. O Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança aplica-se aos casos cujo montante atualizado do dano seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Estado para instauração de Tomada de Contas Especial. Parágrafo único. Do ato de instauração do Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança deverá ser dada ciência à Controladoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da portaria de designação do servidor ou da comissão processante, conforme modelo de comunicação constante do Anexo XIII.

Assim, considerando que o valor atualizado do dano no convênio em questão é inferior ao valor de R\$ 50.000,00, a DFAE entendeu que seria cabível o Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança e não a Tomada de Contas Especial que foi instaurada.

Diante do exposto e considerando o que determina o art. 53 da Instrução Normativa da CGE nº 01/15, tratando-se de Procedimento Simplificado de Cobrança, o processo deve ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências cabíveis, visando ao ressarcimento ao erário.

A DFAE sugeriu, então, ao Relator, que fosse dada ciência da informação à SECULT para dar cumprimento ao que determina o art. 53 da IN CGE nº 01/15.

Ciente, o gestor da SECULT apresentou cópia do Ofício nº 0510/19-GAB enviado à Procuradoria Geral do Estado para as providências relativas ao que determina a legislação vigente, referente ao Processo Administrativo Simplificado de Cobrança em comento (Peça 21).

Diante do exposto, considerando que foram tomadas as providências relativas ao que determina o art. 53 da IN CGE nº 01/15, referente ao Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança em comento, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do Processo de Tomada de Contas Especial, conforme Parecer acostado à Peça 24.

#### DECISÃO

Assim sendo, corroborando com o Ministério Público de Contas, DETERMINO o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, devido a não preencher os requisitos mínimos para a sua instauração, com fundamento nos art. 8º art. 9º, I e §2º da IN TCE-PI n. 03/2014. Ademais, Notificação à CGE – para ciência desta Decisão Monocrática e para que acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI sob o número AA.021.1.002109/18-91, com o fito de que seja apurada a responsabilidade do agente causador do dano, bem como a necessidade (ou não) de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Encaminhado à Secretaria das Sessões para Publicação. Após transcurso do prazo recursal encaminhe-se os autos à DP – Comunicação Processual para que promova a notificação determinada na Decisão Monocrática. Por fim, após notificação e ciência, o envio dos autos à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 11 de Outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

REF.: TC/013834/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2015

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GUADALUPE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 314/19 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia interposta pelo Presidente da Associação de Moradores do Bairro Coqueiro – AMBC, Srº Edivan Rodrigues da Silva, alegando irregularidades concernentes à disposição dos resíduos sólidos da cidade de Guadalupe – PI.

Alega, em síntese, que o lixo da cidade não vem sendo descartado em local apropriado, contrariando a legislação que rege a matéria, e que as queimadas promovidas no material descartado estariam ocasionando a poluição do ar, da nascente dos rios, em grave prejuízo à saúde da população que mora no entorno (área residencial). Requer fiscalização e providências urgentes por parte das autoridades competentes.

O gestor fora citado conforme determinação do Eminent Relator, tendo apresentada defesa tempestiva, mas consoante certidão de peça 10.

Em sua defesa (peça 11), o gestor alega que o Município de Guadalupe “vem dando a devida destinação final para os resíduos sólidos produzidos no município”, informando, para tanto, em suma, que: a) celebrou Termo de Cooperação com Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, com o objetivo de promover a gestão, planejamento e monitoramento dos serviços municipais de saneamento básico; b) reuniu-se com o Ministério Público Estadual (Centro de apoio operacional de defesa do meio ambiente), oportunidade em que foram colhidas informações sobre a situação atual do aterro sanitário de Guadalupe; c) providenciou o licenciamento ambiental junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente; d) estaria adquirindo um caminhão compactador de lixo através de Convênio com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF; e) cadastrou proposta no SICONV para melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos; f) o recolhimento e a destinação do lixo hospitalar são realizados pela empresa ESTERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA (contrato com o Estado do Piauí); g) está elaborando seu plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Informou, ainda, que os incêndios provocados (criminosos) teriam a intenção de prejudicar os trabalhos e que o denunciante não teria idoneidade para interpor a presente denúncia.

A defesa anexou os seguintes documentos (fls. 08/69 da peça 11): termo de cooperação técnica entre PM de Guadalupe e FUNASA; croqui da área de armazenamento de resíduos sólidos; Ofício, Ata de Audiência e Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual; Comprovação da aquisição de caminhão compactador pelo Município de Guadalupe; documentação da empresa ESTERLIX AMBIENTAL responsável pela coleta de lixo hospitalar; proposta de convênio para implantação de melhorias do sistema de manejo de resíduos sólidos; Ofício nº 329/2015, com informações acerca do TAC junto ao MPE; Anotação de responsabilidade técnica de serviço de levantamento de área; boletim de ocorrência sobre as queimadas; sentença judicial negando o pedido de assédio moral movida pelo denunciante em face do Município de Guadalupe.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, a qual entende, em suma, que o fato noticiado na denúncia não é da competência desta Corte de Contas, pois “não se referiu a inadequada aplicação de quaisquer recursos públicos”, não se enquadrando em nenhum das hipóteses do art. 2º da Lei nº 5.888/2009 (peça 19). Opinou, ao final, pelo arquivamento do presente processo.

#### DECISÃO

Ante o exposto, tudo nos termos acima expostos e pelos motivos retro, que ora integram-se à parte dispositiva desta decisão, DETERMINO o arquivamento da denúncia, nos termos dos artigos 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhado à Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 11 de Outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/017814/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AROAZES

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Raimunda da Conceição Silva, CPF nº 770.559.933-34, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 71, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Aroazes-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 212/15, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal –

DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 30/2019, de 31 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12/08/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 998,00) – art. 35 da Lei Municipal nº 112/07; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 299,40) – art. 56 da Lei Municipal nº 112/07, totalizando o valor mensal de R\$ 1.297,40 (mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/018169/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA FRANCISCA ALVES DIAS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Antonio Carlos da Silva, CPF nº 066.896.803-63, na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex – segurada Francisca Alves Dias, CPF nº 307.207.293-00, matrícula nº 0697923, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 11/03/2017, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03. Ato publicado no Diário

Oficial do Estado de nº 144, de 02/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1437/2017, de 26 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 98), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento – Proporcionais - R\$ 897,68 x 9.614/10.950 (Lei Estadual nº 6.856/16) no valor de R\$ 788,15; Adicional de Tempo de Serviço (Lei Nº 033/03) de R\$ 43,20; Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, inciso VII, e 201, § 2º, da CF/88) no valor de R\$ 105,65, totalizando o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7, VII, da Cf/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/012868/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 315/19 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF nº 778.963.433-04, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado TEODORA LOPES CAMPELO, CPF nº 439.639.943-04, matrícula nº 053419-6, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 29/12/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 377/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 78, de 27/04/2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: Vencimento (Lei Nº 6.557/2014) no valor de R\$ 734,00; Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 43,20; Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, VII CF/88) no valor de R\$ 10,80, totalizando R\$ 788,00.

Ressalta-se que deve ser observado o art. 7º, § IV da Constituição Federal/88, que garante a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/020455/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EUGÊNIA ALVES DE MACÊDO SANTOS

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 316/19 - GWA

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eugênia Alves de Macedo Santos, CPF nº 217.622.363-20, matrícula nº 345-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 12, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 11, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 013/2019, de 18/03/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição nº MMMDCCLXXXVIII, 25/03/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.813,42 – arts. 59 e 60 da Lei Municipal nº 1.134/12), totalizando a quantia de R\$ 4.813,42.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018512/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: HORTÊNCIO LEITE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 317/19 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte em favor de HORTÊNCIO LEITE DE SOUSA, CPF nº 353.346.903-44, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada DIVINDA DUARTE DE SOUSA LEITE, CPF nº 217.175.403-68, matrícula nº 057241-1, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 22/04/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente

preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.233/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 139, de 26/07/2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: 24,96/30 Vencimento R\$ 739,00 (Lei Nº 6557/14 c/c LC nº 10.887/2014) no valor de R\$ 614,85; Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 24,00; Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, VII CF/88) no valor de R\$ 85,15, totalizando R\$ 724,00. Ressalta-se que deve ser observado o art. 7º, § IV da Constituição Federal/88, que garante a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004063/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDILENE RODRIGUES DA SILVA MAGALHÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO II

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 318/19 - GWA

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EDILENE RODRIGUES DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 217.703.523-68, ocupante do cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

Destaca-se que, inicialmente, o feito foi convertido em diligência (despacho desta relatoria - peça nº 05), para que o Fundo de Previdência do Município de Pedro II, no prazo de 15 dias, apresentasse novo ato

concessório da servidora fazendo constar a fundamentação legal de cada parcela remuneratória que compõem os proventos da aposentadoria, conforme informação da DFAP (peça nº 03) e sugestão ministerial (peça nº 04).

À peça 10, o Fundo Previdenciário cumpriu a diligência, apresentando novo ato concessório de aposentadoria, com a fundamentação legal correta de cada uma das parcelas que compõem os proventos.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 009/2019 / PEDRO II PREV/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição nº MMMDCCLXXV - Ano XVII – de 01 de março de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.400,65 (quatro mil e quatrocentos reais e sessenta e cinco centavos) – vencimento do cargo, conforme artigos 58, 59 e 60, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015266/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: DELZUIE MARIA DOS SANTOS

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIRIPIRI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 319/19 - GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE concedida à servidora Delzuite Maria dos Santos, CPF nº 374.519.283-49, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 6052-1, do

quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 090/2018, de 17/05/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição nº MMMDLXXXVIII, 01/06/2018, concessiva da aposentadoria por idade à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais, compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 1º anexo único da lei municipal nº 687/2011 – R\$ 954,00); Valor da média aritmética (art. 1º da lei federal nº 10.887/01 – R\$ 878,63); Redutor utilizado (proporcionalidade 67,61%) R\$ 594,04, totalizando o quantum de R\$ 954,00.

Ressalta-se que deve ser observado o art. 7º, § IV da Constituição Federal/88, que garante a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010786/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE MELO PACHECO GOMES

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 320/19 - GWA

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Melo Pacheco Gomes, CPF nº 339.302.953-

34, matrícula nº 166-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c artigos 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011 c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 20, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 19, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 026/2019, de 26/04/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição nº MMMDCCCXXII, 15/05/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.584,20 – arts. 59 e 60 da Lei Municipal nº 1.134/12), totalizando a quantia de R\$ 4.584,20 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009523/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOANA VITÓRIA DANTAS DO NASCIMENTO, JULIANA DANTAS DO NASCIMENTO E EMANOEL DANTAS DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 321/19 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOANA VITÓRIA DANTAS DO NASCIMENTO,

nascida em 09/07/04, JULIANA DANTAS DO NASCIMENTO, nascida em 03/12/05 e de, EMANOEL DANTAS DO NASCIMENTO, nascido em 10/08/08, devido ao falecimento de seu pai, DELMAR DIVINO DO NASCIMENTO, CPF nº 038.343.283-91 ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “B6”, matrícula nº 008993, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município - PGM, ocorrido em 12.12.2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.409/2016, de 08/08/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 1.949, de 29/08/2016, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com vencimento composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 877,45) – nos termos da LC nº 3.746/08 e b) Gratificação Especial GE-6 (R\$ 139,36). TOTAL A PAGAR R\$ 1.016,81.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018156/2019

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 322/2019-GWA



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício – AUDITORA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, no qual a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG analisou a fase externa do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2019 da P. M. de Piripiri, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame.

A Tomada de Preços nº 05/2019 - P. M. de Piripiri possui como o objeto a “contratação de empresa para reparo em pavimentação em parques e canteiros centrais de ruas e avenidas na cidade de Piripiri-PI”, sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.311.750,20. Ressalta-se que a data de abertura está marcada para o dia 18.10.2019.

Em síntese, o Relatório Preliminar da DFENG (peça nº 03) constatou as seguintes irregularidades no procedimento licitatório em questão:

ACHADO	FUNDAMENTAÇÃO
Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico	✓ Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; ✓ Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) incluído o orçamento de referência da obra	✓ Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 ✓ Súmula nº 260 – TCU

Diante de tal constatação, a unidade técnica, como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), sugeriu o que segue:

*“5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Piripiri que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 05/2019 (Processo Administrativo 10664/2019) objetivando a contratação de empresa para reparo em pavimentação em parques e canteiros centrais de ruas e avenidas na cidade de Piripiri/PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.311.750,20, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.*

*5.2 Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Piripiri, na figura do Exmo. Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação,*

*na figura do Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).*

*5.3 Caso o procedimento arrolado no presente Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;*

*5.4 Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.”*

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ANÁLISE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019 – P. M. PIRIPIRI

A DFENG, ao realizar levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, identificou o cadastro da Tomada de Preços nº 05/2019 - P. M. de Piripiri, no Sistema Licitações Web, sob o LW-006400/19. Em seu Relatório Preliminar (peça nº 03), a divisão técnica recomendou a adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do processo licitatório em questão, em razão das seguintes irregularidades de natureza técnica e legal:

**a) Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico:**

A DFENG constatou que foram disponibilizados, DE FORMA PARCIAL E INCOMPLETA, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços Nº 05/2019, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, a qual prescreve:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos,

deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo. (grifou-se).

Desta maneira, não tendo sido disponibilizado o Projeto Básico, propriamente dito, da obra a ser licitada no certame em questão, tal situação não permite, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifou-se).**

Tal constatação está diretamente conectada com a possibilidade de que o referido certame, com data de abertura marcada para 18.10.2019, está sendo realizado a partir de um **projeto básico incompleto, deficiente ou, ainda, inexistente**, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, **não há informações precisas, representadas em projetos, desenhos, especificações memoriais de cálculo e descritivo, capazes de definir o objeto licitado**, limitando-se apenas a listar, **em planilhas sintéticas**, o orçamento de referência, com a descrição dos itens de serviços objeto do certame.

Quanto ao **orçamento de referência**, a divisão técnica aduz que o mesmo foi elaborado apresentando 18 itens de serviços, totalizando o valor de R\$ 1.311.750,20. Entretanto, não constam as devidas composições de custos unitários, do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos encargos sociais que fundamentaram a formação do preço de referência do objeto licitado, violando os dispositivos da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, II c/c Súmula 258-TCU.

Ademais os diversos serviços foram inseridos no Orçamento de Referência sem as devidas memórias de cálculo e elementos técnicos complementares capazes de definir o objeto a ser contratado, descrevendo em termos de quantificação e orçamentação, quais ruas, parques e canteiros centrais, com suas devidas localizações, estão no rol dos serviços previstos pelo edital.

**b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra:**

A DFENG constatou, ainda, que não está presente a ART referente ao projeto básico da obra, caso exista, incluindo o orçamento de referência, evidenciando omissão por parte dos responsáveis pelo planejamento do procedimento licitatório em exigir o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do profissional responsável pela autoria do projeto básico. Tal situação afronta os dispositivos do art. 1º da Lei nº 6.496/19772, bem como a Súmula nº 260 – TCU<sup>1</sup>.

Pelo exposto, a divisão técnica concluiu que a condução do procedimento licitatório em questão

<sup>1</sup> “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”. (SÚMULA Nº 260 – TCU).

incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente – Constituição Federal, legislações específicas e normativos.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, em especial, o princípio da efetividade, ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária a adoção de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, senão vejamos.

**2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do*

*ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face das falhas constatadas pela DFENG à peça nº 03 **(Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) incluído o orçamento de referência da obra).**

De acordo com a unidade técnica, a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, em relação à omissão dos anexos do edital, representa uma fuga aos comandos da legislação vigente, haja vista que os referidos anexos, caso devidamente elaborados, deveriam ter sido fornecidos quando da publicação do Edital, no momento do seu respectivo cadastro no Sistema Licitações Web. Ademais, a ausência do ART traz sérias implicações, posto que é elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica ao serviço realizado e sua ausência prejudica a identificação do profissional responsável pela sua elaboração no caso de constatação de problemas que a fazem referência.

Já o *periculum in mora* encontra-se presente na iminência da abertura das propostas – dia 18/10/2019.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender a Tomada de Preços nº 05/2019 – P. M. de Piri-piri, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, nos termos

da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFENG (peça nº 03):

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Piri-piri – LUIZ CAVALCANTE E MENEZES, que **SUSPENDA a Tomada de Preços Nº 05/2019 – P. M. de Piri-piri** (contratação de empresa para reparo em pavimentação em parques e canteiros centrais de ruas e avenidas na cidade de Piri-piri/PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.311.750,20) até **a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;**

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito Municipal) e o **Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques (Presidente da Comissão de Licitação)**, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do **Sr. Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito Municipal)** e do **Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques (Presidente da Comissão de Licitação)**, acerca do presente processo de Auditoria sob o nº TC/018156/2019, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 008633/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA DE SOUSA SILVA CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA  
CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 294/19 – GOR

PROCESSO TC- Nº 016800/2016

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANTÔNIA DE SOUSA SILVA CORDEIRO, CPF nº 352.807.003-04, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 386, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 070/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCLVIII, de 05 de julho de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.156,33 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (o art. 70 da Lei no 1.100 de 23 de R\$ 3.325,06 dezembro de 2009).	R\$3.325,06
Adicional por tempo de Serviço (art. 80 da Lei n.º 847 R\$ 831,27 de 18 de junho 1993)	R\$831,27
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.156,33

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VALMIRA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE UNIÃO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA  
CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 295/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Valmira Maria Rodrigues de Sousa, CPF nº 354.125.263-49, matrícula nº 0307, ocupante do cargo de Professora lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 40, c/c o art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/08.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 641/15 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCMXIV, de 27 de agosto de 2015, com proventos mensais no valor de R\$ 3.373,87 (Três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 55 da Lei Municipal nº 577/11 c/c Lei Municipal nº 726/19).	R\$2.752,39
Adicional por tempo de Serviço (art. 59 da lei Municipal nº 577/11)	R\$ 550,48
Diferença Individual (art. 92 da Lei Municipal nº 577/11)	R\$ 71,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.373,87

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 004612/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IEDA BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 296/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Ieda Batista da Silva, CPF nº 395.362.839-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Manoel Borges da Silva, CPF nº 131.714.533-04, matrícula nº 060828-9, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 03/12/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 087/2019- PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 036, de 20/02/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento na Lei Estadual nº 6.339/13 e LCE nº 13/94, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, “a”, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 012255/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA PAZ BARRADAS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 297/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Maria da Paz Barradas Sousa, CPF nº 433.306.903-30, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do exsegurado, Otaviano Ferreira de Sousa, CPF nº 007.456.263-00, matrícula nº 06413-5, servidor inativo no cargo de Assistente/Agente de Trânsito, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal do DETRAN-PI, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 16/05/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 765/2019- PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18/06/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.031,86 (mil e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), com fundamento na Lei Estadual nº 6.339/13 e LCE nº 13/94, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, “a”, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/024749/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: LOURIVALDO LIBANIO VERAS (CPF Nº 643.308.428-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, de interesse do servidor, Sr. LOURIVALDO LIBANIO VERAS, CPF nº 643.308.428-15, RG nº 4.304.882-SSP/PI, nascido em 09/01/1952, matrícula nº 006, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 006, lotado na Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI, com arrimo art. 20 da Lei nº 094 de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Vera Mendes e no art. 40, § 1º, III, Alínea “b” da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXXV, de 19 de maio de 2017 (fl. 37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 144/2017 (fls. 34-36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ R\$

937,00 (Novecentos e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 020/98 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Vera Mendes- PI.	R\$ 1.014,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$ 1.014,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média		R\$ 953,91
Proporcionalidade – 37,51%		R\$ 257,81
Benefício limitado ao Mínimo		R\$ 937,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017811/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA REGIA CARVALHO DE SOUSA (CPF Nº 455.005.921-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. FRANCISCA REGIA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 455.005.921-49, RG nº 1.962.077-SSP/PI, nascida em 27.07.1966, matrícula nº 191-1, cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º art. 40 CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 008/2013, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCM, de 04 de setembro de 2019 (fl. 35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 10/2019 (fl. 33/34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.876,51 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o artigo 58 da Lei Municipal nº 365 de 12/03/2018 que concede reajuste de vencimentos aos servidores ocupantes de cargo de professor, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.	R\$ 2.557,74
REGÊNCIA	Nos termos do inciso X do art. 9º, da Lei Municipal nº 19 de 30/03/1998 que dispõe sobre Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI.	R\$ 511,55
Prof. 40h CV (progressão salarial)	de acordo com o artigo 25 da Lei Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi.	R\$ 1.807,22

TOTAL DE PROVENTOS

R\$ 4.876,51

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008442/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: MARIA DE LURDES ALMEIDA OLIVEIRA (CPF Nº 008.384.403-12)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por Maria de Lurdes Almeida Oliveira, CPF nº 008.384.403-12, RG nº 1.989.401-SSP/PI, nascida em 30/12/1949, para si, devido ao falecimento do Sr. José Alves de Oliveira, CPF nº 138.143.173-20, RG nº 10.1340-68-PM/PI, matrícula nº 031903-1, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 19/11/2010, Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, nº 70, de 12 de abril de 2019 (fl. 95 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art.

197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 509/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de março de 2019 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.666,04 (Um mil, seiscentos e sessenta e seis e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Soldo	Lei Nº5.755/208	1.417,72
Adicional Tempo de Serviço	Lei Nº5.210/2001 LC 033/03	37,45
Curso Formação de Cabo	Lei Nº 5.755/200	60,87
VPNI (Diária Operacional)	Lei Compl. Nº 038/2004	150,00
TOTAL		R\$ 1.666,04

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria de Lurdes Almeida Oliveira	30.12.1949	Cônjuge	008.384.403-12	01.01.2011	-	-	1.666,04

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/01/2011.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007855/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO ALVES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (CPF Nº 056.657.673-28)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA, CPF nº 056.657.673-28, RG nº 1.500.762-SSP/PI, nascida em 01/09/1954, para si, devido ao falecimento do Sr. RAIMUNDO ALVES DA SILVA, CPF nº 200.382.243-72, RG nº 338.889-SSP/PI, matrícula nº 001663, ex-servidor público municipal, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, matrícula nº 001663, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em 11.08.2018, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.375, de 03 de outubro de 2018 (fl. 59 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 5 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 6 do processo eletrônico PARMMV), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.633/2018, 25 de setembro de 2018 (fls. 53-54 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.391,88 (Mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE



PENSIONISTA: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA	
CATEGORIA: Cônjuge	CPF: 056.657.673-28
RG: 1.500.762-SSP/PI	
SERVIDOR FALECIDO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA	
CARGO: Auxiliar Operacional de infraestrutura	MATRÍCULA: 001663
ESPECIALIDADE: Trabalhador	NÍVEL: "C5"
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 200.382.243-72
Remuneração do servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	RS 1.391,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.391,88</b>
AGOSTO/2018 (proporcional à data do óbito)	
(novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 942,88
SETEMBRO/2018	
(um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)	
Total dos Proventos, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.391,88
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 1.391,88</b>

PROCESSO: TC Nº. 010.351/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 005/19 - CS

CONSULENTE: SR. LINDOMAR CASTILHO MELO – COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Lindomar Castilho Melo, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, para dirimir dúvida sobre a possibilidade de acúmulo de cargos públicos dos militares do Piauí diante do previsto pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Verificado que o parecer jurídico apresentado data de 07 de julho de 2009 e não trata especificamente sobre todos os pontos de sua consulta, o consulente foi notificado para emendar a inicial no prazo de 15 dias úteis, sob pena de não conhecimento da Consulta. No entanto, este não apresentou a documentação supramencionada, conforme Certidão (peça nº 07), permanecendo em desacordo com as exigências do art.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11.08.2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

201, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.464/17

DECISÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO  
ERRATA

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 075/2019 – PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.562/2017, DE 22/06/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR. ÁLVARO DE SOUSA VALE

SRª. MARIA EDUARDA DE SOUSA VALE

SRª. MARIA CLARA DE SOUSA VALE

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte dos Srs. Álvaro de Sousa Vale, Maria Eduarda de Sousa Vale e Maria Clara de Sousa Vale.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Álvaro de Sousa Vale, nascido em 11/01/98, CPF nº. 064.609.153-00, por si e por seus irmãos menores de 21 anos, Maria Eduarda de Sousa Vale, nascida em 24/06/01, CPF nº. 082.034.043-08 e Maria Clara de Sousa Vale, nascida em 24/06/01, CPF nº. 082.033.833-86, em razão do falecimento do servidor, Sr. Valdir Mendonça do Vale, CPF nº. 470.382.763-87, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em sete de março de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se

acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.562/2017 - expedida em vinte e dois de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 132 de dezessete de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.150,00 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12), a ser rateado entre os interessados, no valor de R\$ 799,44 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) para cada requerente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Convém ressaltar que o Sr. Álvaro de Sousa Vale fez jus à percepção do referido benefício entre a data do requerimento da pensão em 30/03/2017 e a data em que implementou 21 anos de idade em 11/01/19. Atualmente, não mais faz jus ao benefício em razão de ter alcançado a maior idade previdenciária.

Deve-se ainda mencionar que o benefício em exame também foi requerido por João Arthur Marques do Vale, menor de 21 anos, nascido em 03/07/13, CPF nº. 082.033.623-89, por meio de sua genitora, Srª. Larisse Marques Costa Sousa, no Processo Administrativo Virtual nº. 2017.07.0932P.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.562/2017 no valor mensal de R\$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, a ser rateado entre os interessados, requerida pelo Sr. Álvaro de Sousa Vale, nascido em 11/01/98, CPF nº. 064.609.153-00, por si e por seus irmãos menores de 21 anos, Maria Eduarda de Sousa Vale, nascida em 24/06/01, CPF nº. 082.034.043-08 e Maria Clara de Sousa Vale, nascida em 24/06/01, CPF nº. 082.033.833-86, em razão do falecimento do servidor, Sr. Valdir Mendonça do Vale, CPF nº. 470.382.763-87, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em sete de março de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



Imagem cedida pelo TCE-AC



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

@Tcepi

Tce\_pi

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987

